

Dimensões	Indicadores	Especificações
Ambiental:	Redução das emissões de gases efeito estufa e nocivos a saúde, de efluentes líquidos e de resíduos sólidos	Controle/tratamento das emissões de gases, efluentes líquidos e resíduos sólidos.
	Consumo eficiente dos recursos água e energia	Uso racional das fontes renováveis e eficiência energética e hídrica.
	Conformidade com as normas ambientais e observância das condicionantes do licenciamento ambiental	Ausência de autuações por violações das normas de proteção ambiental
	Exigência de um posicionamento socioambiental dos fornecedores	Contratos de fornecedores têm cláusulas contratuais que envolvem questões ambientais e sociais. Os fornecedores também devem cumprir integralmente a legislação trabalhista.
	Eficiência no uso de materiais utilizados na produção	Aquisição de matérias-primas ambientalmente corretas, uso racional das matérias-primas.
	Investimentos na conservação e preservação da biodiversidade	Investimentos em projetos de manutenção de habitat natural e na manutenção e na preservação da biodiversidade.
	Programa de reciclagem e preservação do meio ambiente	Reaproveitamento do material utilizado no processo produtivo e na empresa.
Econômica:	Aumento ou estabilidade do faturamento	Valor total das vendas sofrendo incremento ou se mantendo estável, em um determinado período de tempo.
	Tributos pagos ao governo	Valor de outros tributos (impostos, taxas e contribuições) sofrendo incremento ou se mantendo estável, em um determinado período de tempo.
	Folha de pagamento	Incremento ou manutenção do valor da remuneração de pessoal.
	Valor adicionado	Vendas líquidas menos custos dos insumos
	Valor das contribuições sociais	Contribuições para garantir o financiamento da seguridade social, destina-se a assegurar os direitos sociais relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
	Investimentos	Aplicação de capital em meios de produção, visando ao aumento da capacidade produtiva (instalações, máquinas, transporte, infraestrutura) ou seja, bens de capital.
	Volume de produção	Quantificação das unidades de produtos fabricados por um determinado período.
Social:	Investimentos no desenvolvimento da comunidade/sociedade do entorno e pactuação com programas governamentais	Volume de investimentos para benefício para a população e as comunidades locais
	Segurança do trabalho e saúde ocupacional	Iniciativas relacionadas a programas de Segurança do trabalho e saúde ocupacional
	Balanco social	Publicação do Balanço Social para dar conhecimento das ações empresariais ou não que têm impactos não apenas no desempenho financeiro, mas também na relação capital – trabalho e na geração ou não de riquezas e bem estar para sociedade.
	Programa de formação e qualificação de mão de obra	Número de trabalhadores abrangidos por contratos de formação e qualificação tornando-os aptos para desenvolverem suas atividades na empresa.
	Cumprimento das práticas trabalhistas	Implementar e cumprir direitos e deveres dos funcionários para o desempenho de suas atribuições na empresa.
	Seguridade dos direitos humanos	Assegurar os direitos básicos de todos os seres humanos
	Diversidade cultural	Ações que preservem a diversidade cultural nos diferentes domínios de intervenção (línguas, educação, comunicação e criatividade) e que se revelam essenciais para a salvaguarda e para a promoção da diversidade cultural local.

- PERCENTUAL DE REDUÇÃO NO CASO DE PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS, conforme estabelece o § 3º do art. 11, deste Regulamento.

O percentual a ser reduzido do benefício concedido anteriormente será aplicado de acordo com a pontuação obtida na análise do novo projeto, conforme tabela abaixo:

Pontuação	Redução
90 a 100	2,5%
85 a 89	5,0%
80 a 84	7,5%
75 a 79	10,0%
70 a 74	12,5%
65 a 69	15,0%
60 a 64	17,5%
55 a 59	20,0%
50 a 54	22,5%

DECRETO Nº 1.352, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Altera e acrescenta dispositivos ao Regulamento da Lei nº 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos empreendimentos da agroindústria, aprovado pelo Decreto nº 2.492, de 6 de outubro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 6.915, de 03 de setembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo enumerados, do Regulamento da Lei nº 6.915, de 03 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos empreendimentos da agroindústria, aprovado pelo Decreto nº 2.492, de 06 de outubro de 2006, passam vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º:

“Art. 1º O tratamento tributário aplicável aos empreendimentos da indústria da pecuária instalados em território paraense tem como objetivo a consolidação do desenvolvimento socioeconômico de forma competitiva e ecologicamente sustentável, bem como de propiciar a verticalização da economia no Estado do Pará.

§ 1º O tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo será dispensado observando o Macrozoneamento Ecológico-Econômico, disposto na Lei nº 6.745, de 6 de maio de 2005, e, prioritariamente, a vocação econômica das mesorregiões Metropolitana de Belém, Nordeste do Pará, Marajó e Baixo-Amazonas.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos no *caput* deste artigo caracterizam-se como subvenção governamental para investimento concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos no Estado do Pará.

II - o inciso I, do art. 9º:

“I - solicitação, na forma de projeto, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME, nos termos estabelecidos no art. 7º deste Regulamento;”

III - a alínea “a”, do inciso II, do art. 9º:

“a) do ato de constituição da sociedade e das alterações contratuais registrados na Junta Comercial do Estado do Pará, bem como do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e da Inscrição Estadual na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFA;”

IV - a alínea “d”, do inciso II, do art. 9º:

“d) da observância da questão ambiental, mediante apresentação da respectiva licença fornecida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS.”

V - o art. 10:

“Art. 10. A partir da concessão do tratamento tributário, o acompanhamento dos projetos incentivados será feito pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Parágrafo único. Para o acompanhamento de que trata o *caput* serão levadas em consideração as condições aprovadas no projeto para o empreendimento, devendo o Grupo de Acompanhamento Incentivados - GAPI encaminhar relatório à Câmara Técnica, que, por sua vez, avaliará as informações recebidas para encaminhamento à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.”

VI - o art. 16:

“Art. 16 O prazo de fruição do tratamento tributário será definido pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo Único deste Regulamento, podendo ser de até 15 (quinze) anos, permitidas sucessivas prorrogações, desde que atendidos os critérios para tanto, até o limite de mais 15 (quinze) anos, totalizando assim 30 (trinta) anos.

§ 1º A Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará fixará o prazo inicial de fruição do tratamento tributário.

§ 2º A Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, após análise do cumprimento das condicionantes para a manutenção dos incentivos fiscais, enviará à Assembleia Legislativa relatório, anualmente, contendo o nome das empresas que:

I - cumpriram as exigências estabelecidas nas leis;

II - foram advertidas a cumprirem as condicionantes;

III - tiveram suspensos ou cancelados seus incentivos.

§ 3º Em caso de prorrogação dos incentivos fiscais, os benefícios serão dimensionados em percentual menor do que os aplicados ao projeto inicial, e de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo Único deste Regulamento.”

Art. 2º Fica incluído o Anexo Único ao Regulamento da Lei nº 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos empreendimentos da agroindústria, aprovado pelo Decreto nº 2.492, de 6 de outubro de 2006.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de agosto de 2015.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado